COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.2.2023
COM(2023) 101 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Execução do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 relativo à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1

2 EXECUÇÃO DO REGULAMENTO OCM E CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA PCP 3

2.1 Organizações profissionais 3

2.1.1 Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP 3

2.1.2 Regras relativas à criação de OP, AOP, OI e organizações profissionais transnacionais (OPT), objetivos e medidas 5

2.1.3 Reconhecimento de OP/OI/OPT 7

2.1.4 Extensão das regras 10

2.1.5 Planos de produção e de comercialização 10

2.1.6 Estabilização dos mercados 12

2.2 Normas de comercialização 13

Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP e definição e cumprimento das normas de comercialização 13

2.3 Informação dos consumidores 13

2.3.1 Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP 13

2.3.2 Informações obrigatórias 15

2.3.3 Relatório sobre a rotulagem ecológica 17

2.3.4 Informações adicionais facultativas 17

2.4 Regras de concorrência 18

Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP e exclusões das regras de concorrência 18

2.5 Conhecimento e compreensão do mercado 19

3 CONCLUSÕES 20

ANEXOS 23

Anexo 1 – Base jurídica 23

Anexo 2 – Consulta pública 25

1 INTRODUÇÃO

A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura (PPA) existe deste 1970. É o pilar mais antigo da política comum das pescas (PCP), de que faz parte integrante, em conjunto com medidas de conservação e financeiras.

A OCM é regida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura[1] («Regulamento OCM») e pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas[2] («Regulamento PCP»), nomeadamente o seu artigo 35.º.

A OCM foi reformada em conjunto com a PCP em 2013 e visa alcançar os objetivos desta política. A reforma implicou uma série de alterações fundamentais para os Estados-Membros e para o setor das pescas e da aquicultura, em especial o reforço do papel das organizações de produtores (OP), com a atribuição de poderes aos operadores, e uma nova lógica de intervenção, que pôs termo aos mecanismos de intervenção do passado, ao abrigo dos quais os fundos públicos apoiavam a retirada permanente dos produtos da pesca do consumo humano ou a sua destruição.

A OCM compreende cinco domínios de ação:

- Organizações profissionais: OP, as suas associações (AOP) e organizações interprofissionais (OI);
- Normas comuns de comercialização: estabelecem características uniformes para os produtos da pesca vendidos na UE, independentemente da sua origem, e contribuem para garantir um mercado interno transparente que fornece produtos de elevada qualidade;
- Informação dos consumidores: informação obrigatória que complementa a rotulagem geral dos géneros alimentícios abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios[3], bem como informações facultativas enquadradas, a fim de orientar os consumidores para hábitos de consumo sustentáveis;

---

1 Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

2 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

3 Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

- Regras de concorrência: são permitidas exclusões da sua aplicação em determinadas condições;

- Informações sobre o mercado: recolha, tratamento e divulgação de informações económicas sobre os mercados dos produtos da pesca e da aquicultura para apoiar as estratégias e a elaboração de políticas das partes interessadas.

O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas[4] (FEAMP) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura[5] (FEAMPA) apoiam a execução da política de mercado da UE para os produtos da pesca e da aquicultura.

O Regulamento OCM foi alterado[6] três vezes:

- Primeiro em 2013, a fim de isentar temporariamente os produtos propostos para venda a retalho ao consumidor final em Maiote de determinadas obrigações de rotulagem, uma vez que Maiote passaria a ser uma região ultraperiférica a partir de 2014[7];

- Em seguida, em 2015, para alinhar os tamanhos mínimos de referência de conservação pelos tamanhos mínimos de comercialização[8];

- Mais recentemente[9], em 2020, com o objetivo de incorporar medidas de crise para dar resposta às perturbações do mercado resultantes do surto de COVID-19, medidas estas que serviram os mesmos objetivos após a eclosão da guerra de agressão russa contra a Ucrânia.

O presente relatório descreve a execução e os resultados do Regulamento OCM, em conformidade com o artigo 48.º do mesmo regulamento. O relatório, que segue a estrutura do Regulamento OCM, cobre os seguintes elementos em cada secção:

---

4 Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

5 Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

6 Ver o anexo 1.

7 Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 1224/2009 e (CE) n.º 1069/2009 do Conselho, e (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 354 de 28.12.2013, p. 86).

8 Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1).

9 Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura (JO L 130 de 24.4.2020, p. 11).

- Balanço da execução das disposições da OCM e da sua contribuição para a consecução dos objetivos da PCP;
- Principais realizações, em especial as resultantes da reforma;
- Desafios e lacunas na execução do regulamento;
- Domínios a melhorar no âmbito do atual quadro jurídico, ou fora dele, em que outros instrumentos (mais recentes) podem abordar de forma mais eficaz ou complementar os objetivos da OCM, como o Pacto Ecológico Europeu ou a Estratégia do Prado ao Prato.

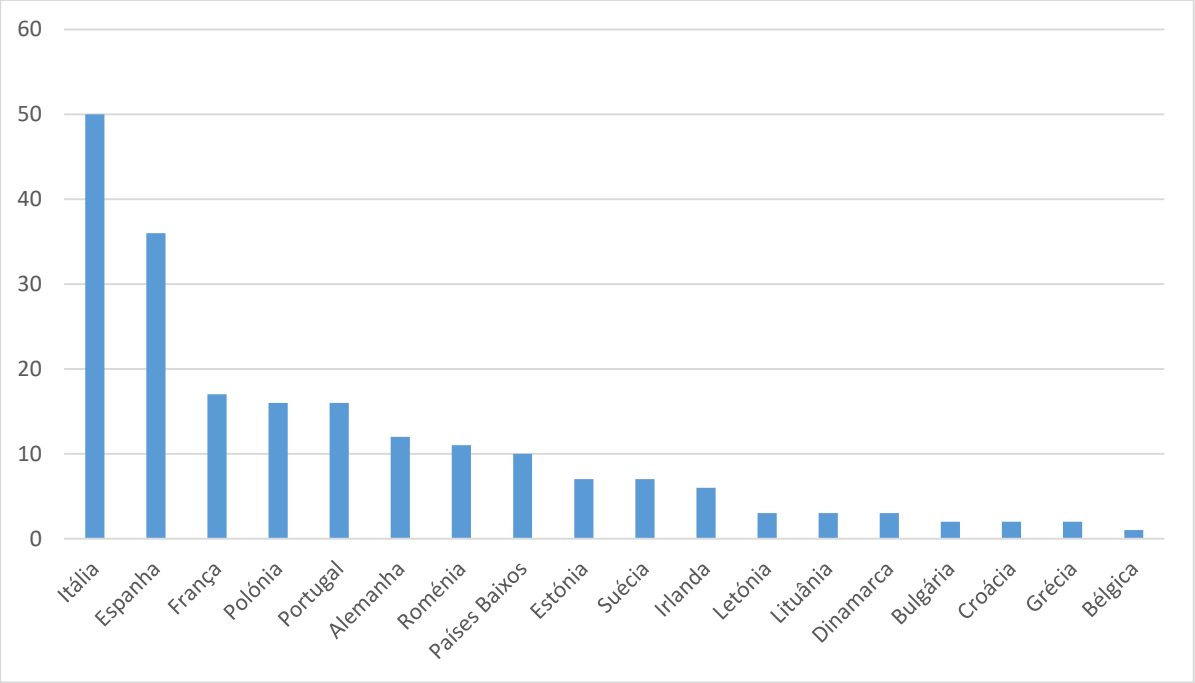
2 EXECUÇÃO DO REGULAMENTO OCM E CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA PCP

2.1 Organizações profissionais[10]

2.1.1 Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP

Em consequência do seu reconhecimento formal, as OP têm obrigações no que diz respeito à execução dos objetivos da PCP. O corolário destas obrigações é o acesso privilegiado a apoio financeiro e a capacidade de beneficiar da exclusão das regras de concorrência, nas condições previstas pelo Regulamento OCM. Tal não diz respeito aos vários outros tipos de organismos coletivos de produtores[11] na UE, a nível local, nacional ou transnacional.

Figura 1 – Número de OP por Estado-Membro



[10] Em novembro de 2022, existiam 204 OP (163 das pescas e 41 da aquicultura) em 18 Estados-Membros, 9 AOP (das pescas) em 7 Estados-Membros e 7 OI em 6 Estados-Membros.

[11] Por exemplo, *prudhommies* (França), *cofradías* (Espanha).

Por conseguinte, as OP constituem a espinha dorsal do setor das pescas e, em menor medida (embora cada vez mais), do setor da aquicultura. As OP apoiam a gestão corrente da PCP e facilitam a sua execução coletiva a nível dos produtores. Para o efeito, exige-se a cada OP que elabore e execute planos de produção e de comercialização (PPC). Concretamente, o Regulamento OCM prevê que estes planos visem contribuir para a consecução dos objetivos atribuídos à OCM pelo artigo 35.º do Regulamento PCP e de todos os objetivos atribuídos às OP pelo Regulamento OCM (artigo 7.º do Regulamento OCM). Por este motivo, as OP estão habilitadas a gerir coletivamente as atividades dos seus membros, sob a estrita condição de cumprirem as obrigações de conservação. As OP contribuem para a segurança alimentar, assegurando a disponibilidade e a sustentabilidade de uma vasta gama de produtos do mar. Deste modo, adesempenham uma missão de serviço público e otimizam as oportunidades de mercado dos seus membros.

O papel fundamental desempenhado pelas OP na realização dos objetivos da PCP levou a Comissão Europeia a envidar esforços para promover a criação, a consolidação e o financiamento das OP em toda a UE, em especial nos Estados-Membros em que a produção primária estava muito dispersa (aquicultura, pequena pesca). Uma forte presença de OP é um fator decisivo para a sobrevivência e a prosperidade das comunidades costeiras e para o reforço do peso dos produtores primários em relação à indústria transformadora ou aos retalhistas. A elaboração dos programas nacionais do FEAMP(A) foi crucial nesta matéria.

2.1.2 Regras relativas à criação de OP, AOP, OI e organizações profissionais transnacionais (OPT), objetivos e medidas

As partes interessadas da UE comunicaram[12] que os instrumentos disponibilizados às OP ao abrigo do Regulamento OCM, em especial os planos de produção e de comercialização, estão bem adaptados para as ajudar a prosseguir os seus objetivos, nomeadamente para organizar melhor a estruturação do abastecimento de peixe, a fim de melhorar os rendimentos dos pescadores e dos aquicultores, e para aplicar a PCP no terreno. No entanto, os produtores salientaram a falta de coerência do nível de apoio, em especial do apoio financeiro, entre as autoridades nacionais. Esta situação cria lacunas significativas no desenvolvimento e no funcionamento das OP em todos os Estados-Membros e torna difícil garantir condições de concorrência equitativas.

Para reduzir estes desequilíbrios, a Comissão envidou esforços contínuos de informação e sensibilização, a fim de acompanhar todos os participantes na execução deste instrumento inovador (isto é, os planos de produção e de comercialização). Estes esforços começaram com uma avaliação pormenorizada dos programas nacionais do FEAMP e recomendações sobre eles. Posteriormente, a Comissão manteve-se sempre disponível para clarificar conceitos, eliminar incertezas e facilitar a partilha de boas práticas. Não obstante, importa reconhecer que o processo de preparação, execução e acompanhamento tem lugar entre as autoridades nacionais e as suas OP, uma vez que, no final, são elas que estão na melhor posição para decidir sobre o conteúdo e o nível de apoio à preparação e execução dos planos de produção e de comercialização. Naturalmente, tal resulta num certo grau de desigualdade entre os países.

Para algumas categorias de produtores (em especial os aquicultores e os pequenos pescadores costeiros), o funcionamento das OP continua a ser um problemático. Os aquicultores reconhecem que a revisão do Regulamento OCM contribuiu para proporcionar um quadro jurídico mais adequado às OP aquícolas, cujas medidas de promoção e comunicação têm sido particularmente bem-sucedidas. Todavia, o número de OP aquícolas na UE é ainda limitado, pelo que estas organizações não conseguem agrupar toda a oferta, o que poderia ajudá-las a enfrentar a elevada concentração estrutural do comércio retalhista. A promoção dos benefícios da criação de OP junto dos aquicultores é uma das ações previstas no quadro das orientações estratégicas da UE para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030[13], publicadas em 2021.

---

[12] Parecer do Conselho Consultivo para os Mercados sobre o funcionamento da OCM, março de 2022.

[13] SWD(2021) 102 final de 12 de maio de 2021, documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Orientações estratégicas para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030*.

Os relatórios do Parlamento Europeu apelam igualmente a uma melhor estruturação dos setores da pequena pesca[14] e da aquicultura[15] e ao desenvolvimento de OI.

Os produtores da pequena pesca costeira declararam que nem sempre recebem apoio administrativo e/ou financeiro adequado para criar e gerir uma OP, acrescentando que os Estados-Membros não têm suficientemente em conta as suas especificidades ao estabelecer critérios de reconhecimento (por exemplo, a existência de uma atividade económica suficiente na região[16]). Dentro dos limites do seu papel neste processo, a Comissão esforça-se principalmente por facilitar o diálogo e a compreensão entre as partes, em especial para clarificar conceitos e aspetos regulamentares. Esta abordagem parece ser eficaz e contribui para facilitar o processo de reconhecimento das OP dos pescadores da pequena pesca costeira[17]. Outra dificuldade prende-se com o facto de as margens de lucro mais baixas e os recursos administrativos limitados dos pescadores da pequena pesca costeira enfraquecerem a viabilidade financeira das suas OP e a sua capacidade para fazer face aos requisitos jurídicos e administrativos relacionados com a criação ou a gestão de uma OP. A possibilidade de os produtores da pequena pesca aderirem a uma OP existente, do que resultaria uma OP mista (constituída por pescadores da pequena pesca e por pescadores de média a grande dimensão), também não é solução, uma vez que nem sempre responde às necessidades específicas dos produtores da pequena pesca costeira.

A experiência com OI, que reúnem representantes de toda a cadeia de abastecimento (produção, transformação e venda a retalho), é limitada, uma vez que praticamente não existem no setor. Particularmente durante a crise da COVID-19, as OI que funcionavam bem foram um instrumento valioso para reforçar o bom funcionamento da cadeia de valor e atenuar coletivamente o impacto da crise nas diferentes etapas.

Tanto o setor como as autoridades nacionais consideram importante a possibilidade de reconhecer as organizações profissionais transnacionais. No entanto, apenas quatro OP foram formalmente reconhecidas como transnacionais. Um projeto-piloto[18] realizado em 2020 salientou que, na prática, a falta de disposições jurídicas específicas causa algumas dificuldades tanto no reconhecimento como no funcionamento destas organizações. O seu financiamento é uma questão fundamental, uma vez que não existe um mecanismo formal para partilhar ou organizar o apoio financeiro de uma organização transnacional entre dois ou mais Estados-Membros. A Comissão deu orientações aos Estados-Membros[19] no sentido de clarificar as possibilidades existentes e organizar a cooperação para o financiamento destas organizações.

---

14 Relatório sobre a otimização da cadeia de valor no setor da pesca da UE [2017/2119(INI)] (relatora: Clara Eugenia Aguilera García, S&D/Espanha).

15 Relatório *Rumo a um setor europeu da aquicultura sustentável e competitivo: situação atual e desafios futuros* (2017/2118(INI)) (relator: Carlos Iturgaiz, PPE/Espanha).

16 Artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento OCM.

17 Por exemplo, o reconhecimento da OP *Irish Islands Marine Resource Organisation* (Irlanda) em 2021 e o reconhecimento da OP *Organisation de producteurs du Levant* (França) em 2019.

18 *EU platform for fishery and aquaculture producer organisations*.

19 Carta ao Grupo de Peritos sobre os Mercados e o Comércio de Produtos da Pesca e da Aquicultura relativa às organizações transnacionais, janeiro de 2021.

2.1.3 Reconhecimento de OP/OI/OPT

Após a entrada em vigor da OCM reformada, a Comissão deu orientações[20] sobre o procedimento de reconhecimento para ajudar os Estados-Membros e o setor neste processo. Paralelamente, e a fim de assegurar o cumprimento das regras da OCM, a Comissão solicitou a todos os Estados-Membros que realizassem controlos das suas organizações reconhecidas e tentou harmonizar a frequência desses controlos entre os Estados-Membros.

[20] SWD(2016) 113 final de 1 de abril de 2016, documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Documento de orientação sobre a execução do capítulo II, «Organizações profissionais», do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura*.

a. Controlos horizontais da conformidade e questões identificadas

O artigo 18.º do Regulamento OCM exige que os Estados-Membros verifiquem periodicamente se as OP e as OI cumprem as regras para o seu reconhecimento. O artigo 20.º do Regulamento OCM autoriza a Comissão a efetuar controlos. Deste modo, em 2016, a Comissão perguntou a todos os Estados-Membros em causa se tinham sido efetuados controlos para verificar o cumprimento das regras da OCM pelas OP e OI e qual o resultado dos mesmos. Paralelamente, ou na sequência destes controlos, a Comissão deu início a três processos EU Pilot e a um procedimento por infração para resolver as questões de incumprimento identificadas. Num caso, a própria Comissão realizou controlos no local sobre o reconhecimento das OP.

Em alguns casos, a combinação dos controlos efetuados pela Comissão com os efetuados pelos Estados-Membros resultou na retirada do reconhecimento das OP, por exemplo quando se verificou que certas OP não eram suficientemente ativas em termos económicos, como exigido pelo Regulamento OCM. Noutros casos, as autoridades nacionais exigiram a determinadas OP que alterassem os seus estatutos, regras ou estrutura de propriedade para cumprir o Regulamento OCM. Além disso, alguns Estados-Membros publicaram orientações nacionais, em especial sobre os critérios para o reconhecimento das OP ou sobre a monitorização das OP reconhecidas.

Apresentam-se a seguir as principais questões identificadas como lacunas nos controlos nacionais das OP.

- Cumprimento da condição de pluralidade dos membros: alguns Estados-Membros não verificaram em pormenor a estrutura de propriedade das OP e, em especial, dos proprietários finais dos seus membros. Alguns Estados-Membros consideraram que não é necessário verificar se esta pluralidade é genuína e que a pluralidade formal de membros das OP é suficiente. No entanto, quando apenas uma pessoa singular ou coletiva detém, em última instância, a totalidade das empresas e navios que operam na OP, o funcionamento do sistema OCM fica comprometido e os requisitos do artigo 14.º, n.º 1, lidos em conjugação com o artigo 17.º do Regulamento OCM, não podem ser cumpridos. Por conseguinte, as autoridades nacionais devem efetuar controlos para verificar não só a identidade das diferentes pessoas singulares ou coletivas que são membros da OP, mas também dos seus proprietários finais ou das pessoas singulares e coletivas que detêm as partes dos membros da OP.

- Falta de elementos de prova adequados sobre a verificação do funcionamento democrático das OP, conforme exigido pelo artigo 17.º, alínea d), do Regulamento OCM. As autoridades nacionais competentes devem verificar se a estrutura de governação em vigor permite aos membros escrutinar a organização e as decisões das OP.

- Controlos insuficientes das regras relativas à admissão de novos membros ou ao afastamento de membros, conforme exigido pelo artigo 17.º, alínea f), do Regulamento OCM.

- Ausência de critérios atualizados para avaliar se uma organização é suficientemente ativa, em termos económicos, em determinada zona [requisitos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento OCM].

- Em alguns Estados-Membros, a frequência prevista dos controlos era insuficiente.

A Comissão tenciona repetir os seus controlos para verificar se os Estados-Membros cumprem as obrigações de controlo das suas OP.

b. Dificuldades relativas ao reconhecimento formal das organizações profissionais transnacionais

No que diz respeito ao caso específico das organizações profissionais transnacionais, em especial das OP, o projeto-piloto realizado em 2020 destacou uma série de dificuldades e lacunas que geram incertezas sobre:

- A definição de «transnacional», que não consta do Regulamento OCM;
- A forma como determinados requisitos para o reconhecimento das OP devem ser aplicados às organizações transnacionais (por exemplo, critérios relativos a uma atividade suficiente em termos económicos).

A Comissão prestou esclarecimentos aos Estados-Membros e explicou que estes podem decidir adotar regras ou definições específicas e disposições práticas para as organizações transnacionais, se estas não forem contrárias ao Regulamento OCM ou à legislação da UE em geral.

2.1.4 Extensão das regras

A secção III do Regulamento OCM prevê a possibilidade de estender determinadas regras de uma OP aos produtores que operem na sua área de atividade e que não sejam membros dessa organização. Esta disposição foi utilizada raras vezes desde 2013, tendo a Comissão autorizado apenas duas extensões das regras. O principal obstáculo parece ser o período de aplicação da extensão, que varia entre 60 dias e 12 meses, o que não está adaptado à volatilidade do mercado. Um instrumento mais flexível, com a possibilidade de estender as regras por um período mais curto, seria mais eficaz. No entanto, esta necessidade de maior flexibilidade colide com os condicionalismos de tempo, uma vez que as administrações nacionais e a Comissão devem examinar os pedidos à luz dos requisitos impostos pelo Regulamento OCM. Por conseguinte, embora a extensão das regras seja potencialmente um instrumento poderoso para beneficiar todo o setor de produção, a sua utilização é limitada devido à sua complexidade intrínseca.

A fim de facilitar a aplicação da extensão das regras, a Comissão publicou orientações[21]. No futuro, poderá ser útil fornecer orientações mais pormenorizadas sobre alguns aspetos específicos do procedimento, em especial os critérios para demonstrar a representatividade das OP numa determinada área geográfica. A fim de assegurar o cumprimento do prazo de um mês para autorizar ou recusar um pedido de extensão das regras, a Comissão conferiu igualmente poderes ao membro da Comissão responsável pelos Assuntos Marítimos e Pescas para adotar decisões que autorizem ou recusem a extensão das regras em nome da Comissão.

2.1.5 Planos de produção e de comercialização

Com a entrada em vigor do Regulamento OCM revisto, o contexto em que as OP operam mudou: os mecanismos de intervenção foram abolidos (à exceção da ajuda ao

[21] SWD(2016) 113 final de 1 de abril de 2016, documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Documento de orientação sobre a execução do capítulo II, «Organizações profissionais», do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura*.

armazenamento; ver *infra*) e o apoio foi transferido para um instrumento orientado para o mercado, a saber, os planos de produção e de comercialização.

Os planos de produção e de comercialização são obrigatórios para todas as OP e constituem instrumentos essenciais da OCM revista para promover o apoio aos pescadores e aquicultores na execução da gestão sustentável e coletiva das suas atividades e na canalização da sua produção de forma mais eficiente, a fim de satisfazer as exigências do mercado (em quantidade e qualidade) e tirar partido das oportunidades de mercado. Ao executarem os seus planos de produção e de comercialização, as OP podem aplicar uma vasta gama de medidas para alcançar os objetivos da OCM e da PCP, incluindo a gestão das possibilidades de pesca (quotas).

De um modo geral, as OP e os Estados-Membros reconhecem que os planos de produção e de comercialização são instrumentos inovadores, eficazes e flexíveis. Nos primeiros anos de execução após a entrada em vigor da OCM reformada, surgiram algumas dificuldades no que diz respeito ao financiamento e ao conteúdo dos planos[22]. Uma vez que a adoção do FEAMP sofreu um atraso de vários meses, muitas OP não tinham uma visão clara do apoio financeiro que podiam esperar, o que atrasou os primeiros planos de produção e de comercialização ou reduziu o seu nível de ambição.

A natureza das medidas aplicáveis, e, em especial, a sua elegibilidade para apoio financeiro público, foi também um elemento de incerteza para as administrações nacionais e as OP, não só porque este instrumento era uma novidade, mas também porque introduziu uma lógica diferente no que diz respeito à elegibilidade das medidas aplicáveis, que passou a depender do seu destino e não da sua natureza, pelo que qualquer despesa é potencialmente elegível desde que contribua para a realização dos objetivos das OP. As frequentes interações com as administrações nacionais, as OP e os representantes do setor[23] permitiram melhorar progressivamente todo o processo, que é agora considerado satisfatório e frutuoso. Nos termos do artigo 66.º do Regulamento FEAMP[24], o apoio financeiro aos planos de produção e de comercialização era obrigatório. Embora esta obrigação não tenha sido transferida para o Regulamento FEAMPA[25], todos os Estados-Membros em causa manifestaram a sua vontade de continuar ou reforçar o apoio financeiro aos planos de produção e de comercialização das suas OP. No entanto, importa sublinhar que o nível de apoio pode variar significativamente de um Estado-Membro para outro, o que cria problemas relacionados com as condições de igualdade para as OP, que têm de respeitar as mesmas regras. A Comissão prosseguirá o seu trabalho de sensibilização para as muitas razões pelas quais é importante um financiamento adequado, a fim de reduzir as disparidades. Não obstante, as diferenças de abordagens e tratamentos são inerentes a um sistema concebido para satisfazer necessidades e requisitos específicos a nível nacional e regional.

---

22 A Comissão procedeu a uma avaliação intercalar das dificuldades iniciais encontradas.

23 O Conselho Consultivo para os Mercados emitiu orientações destinadas às OP e às administrações nacionais sobre o conteúdo e a execução dos PPC.

24 Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

25 Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

Os planos de produção e de comercialização também demonstraram ser instrumentos eficazes para a atribuição e gestão de quotas entre os membros das OP. Estes planos devem integrar, entre outros elementos, um programa de produção e devem especificar as medidas a tomar pela OP para assegurar a sustentabilidade das atividades de pesca dos seus membros. Tal significa que as OP podem decidir quais as quantidades a atribuir e qual o melhor período para as atividades de pesca. Por exemplo, reservar determinadas quantidades de lagostim para o final do ano contribui para evitar que as unidades populacionais se esgotem demasiado cedo e permite aos membros em causa cobrar preços mais elevados durante a época de fim do ano.

A definição do conteúdo dos planos de produção e de comercialização e o acompanhamento da sua execução são um processo que decorre entre as OP e as suas autoridades competentes. Contudo, existe uma clara convergência no que diz respeito ao bom estado das unidades populacionais (80 % das espécies abrangidas por quotas são geridas pelas OP), em especial no mar do Norte e no Atlântico Nordeste, e ao bom desempenho económico da frota, pelo menos até às recentes crises que atingiram o setor (COVID-19 e invasão da Ucrânia pela Rússia). Tal demonstra que a gestão coletiva das quotas pelas OP é o sistema mais eficaz para gerir um bem comum. Do mesmo modo, sempre que um choque externo atinge o setor, os planos de produção e de comercialização permitem que as OP adaptem rapidamente as atividades dos seus membros e as estratégias de comercialização à evolução abrupta do mercado, aumentando significativamente a resiliência do setor.

2.1.6 Estabilização dos mercados

Em certos casos, os seis mecanismos de intervenção no mercado que existiram até 2013 conduziram à destruição ou à retirada de produtos do consumo humano. Por conseguinte, tornaram-se politicamente inaceitáveis e economicamente insuficientes. A OCM revista reduziu estes mecanismos de intervenção no mercado para um mecanismo único de armazenagem, que esteve disponível durante cinco anos (2014-2018). Este mecanismo temporário permitiu que as OP se adaptassem e passassem progressivamente para os planos de produção e de comercialização, tendo sido utilizado apenas de forma marginal, o que confirmou que as OP foram capazes de se adaptar rapidamente aos novos instrumentos de mercado.

A crise da COVID-19 resultou no encerramento súbito da maioria dos pontos de venda de produtos da pesca e da aquicultura frescos, tornando adequado o restabelecimento da possibilidade de recorrer ao mecanismo de ajuda à armazenagem e o seu alargamento às OP aquícolas[26] (inicialmente reservado às OP da pesca). Em 1 de fevereiro de 2020, o mecanismo voltou a estar disponível e terminou ao mesmo tempo que as outras medidas relacionadas com a crise da COVID-19, em 31 de dezembro de 2020.

Embora as OP assegurem um planeamento eficiente das atividades, um mecanismo de armazenagem continuaria a ser um instrumento pertinente para certas espécies. No entanto, sempre se considerou que o restabelecimento permanente deste mecanismo não incentivaria a

[26] A lista das espécies elegíveis enumeradas no Regulamento OCM foi adaptada para ter em conta esta alteração: a posição 0302 da Nomenclatura Combinada [ou seja, «Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304»] foi, na sua totalidade, aditada às espécies enumeradas no anexo II do Regulamento OCM.

manutenção de um planeamento estratégico rigoroso através dos planos de produção e de comercialização.

2.2 Normas de comercialização

Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP e definição e cumprimento das normas de comercialização

O capítulo III do Regulamento OCM incide sobre as normas comuns de comercialização para os produtos da pesca e da aquicultura. Os produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo quadro das normas de comercialização e destinados ao consumo humano têm de cumprir essas normas.

Os objetivos das normas são descritos no considerando 18 do Regulamento OCM. Concretamente, as normas de comercialização devem permitir abastecer o mercado em produtos sustentáveis e contribuir para a realização do pleno potencial do mercado único dos produtos da pesca e da aquicultura. Além disso, devem facilitar o comércio com base numa concorrência leal, contribuindo assim para aumentar a rentabilidade da produção.

As normas de comercialização incorporadas no Regulamento OCM de 2013 foram inicialmente adotadas nas décadas de 1980 e 1990[27]; definem características harmonizadas para as conservas de atum/conservas de bonito e conservas de sardinha, bem como um quadro de classificação harmonizado para os produtos da pesca frescos e refrigerados, incluindo requisitos mínimos de frescura e tamanho. As normas aplicam-se tanto aos produtos da UE como aos produtos importados.

Em 2019, a Comissão realizou uma avaliação específica da execução das normas[28], a fim de determinar se as normas existentes continuavam a ser adequadas à sua finalidade. A avaliação concluiu que as normas de comercialização são, de um modo geral, pertinentes e eficientes e acrescentam valor dentro dos limites do seu âmbito atual e dos critérios subjacentes. No entanto, identificou lacunas no quadro existente no que diz respeito à sua capacidade para alcançar os objetivos do Regulamento OCM. Mais concretamente, constatou-se que o quadro desempenha apenas um papel limitado para garantir a sustentabilidade dos produtos comercializados na UE. A avaliação e as consultas subjacentes identificaram igualmente oportunidades de simplificação, racionalização e modernização das normas. Por último, a avaliação indicou um nível relativamente baixo de controlo por parte das autoridades nacionais para assegurar o cumprimento das normas.

Com base na avaliação e na questão identificada de não abordar suficientemente a sustentabilidade, a Comissão lançou uma revisão do quadro das normas de comercialização e

---

[27] Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha; Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito; e Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca.

[28] SWD(2019) 453 final de 20 de dezembro de 2019, *Commission staff working document on the evaluation of the marketing standards framework for fishery and aquaculture products*.

publicou uma avaliação de impacto inicial em abril de 2020[29]. Devido ao aspeto da sustentabilidade, a revisão das normas foi incluída no plano de ação da Estratégia do Prado ao Prato[30] da Comissão.

A Comissão realizou uma consulta pública entre novembro de 2020 e fevereiro de 2021 e publicou os resultados no seu sítio Web[31]. Em paralelo, foram realizadas consultas específicas às partes interessadas. As consultas confirmaram os potenciais benefícios de um quadro da UE para a informação dos consumidores sobre a sustentabilidade dos produtos alimentares, incluindo os produtos da pesca. Conforme anunciado na Estratégia do Prado ao Prato, é importante prosseguir os trabalhos sobre a iniciativa relativa a um sistema alimentar sustentável, que a Comissão tenciona propor em 2023, para uma abordagem harmonizada na UE em matéria de produção alimentar sustentável.

2.3 Informação dos consumidores

2.3.1 Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP

Para que a OCM atinja na totalidade os seus objetivos, é essencial que os consumidores sejam elucidados, por intermédio de campanhas educativas e de *marketing*, sobre o valor dos produtos da pesca e da aquicultura na alimentação, sobre a grande variedade de espécies disponíveis e sobre a importância de compreender as informações contidas nos rótulos. Além disso, para que possam fazer escolhas informadas, os consumidores devem receber informações claras e completas sobre os produtos vendidos no mercado da UE. Estes devem respeitar as mesmas regras, independentemente da sua origem.

Para o efeito, o capítulo IV do Regulamento OCM («Informação dos consumidores») procura prestar informações aos consumidores através da rotulagem dos produtos do mar como um aspeto fundamental para impulsionar escolhas de compra mais sustentáveis, contribuindo assim para a consecução do objetivo de sustentabilidade da PCP. Além disso, os consumidores são intervenientes importantes na governação da sustentabilidade, uma vez que têm poder de escolha e preferências de compra. Para que sejam fornecidas informações aos consumidores sobre todos os produtos da pesca e da aquicultura, é necessário que as informações essenciais circulem ao longo da cadeia de abastecimento. Tal só pode ser alcançado através de um sistema de rastreabilidade adequado para todos os produtos da pesca e da aquicultura. Para o efeito, em maio de 2018, a Comissão propôs[32] o reforço das regras de rastreabilidade em vigor desde 2009 (estabelecidas no regulamento da UE relativo ao controlo das pescas[33]), a fim de abranger todos os produtos da pesca e da aquicultura. A rastreabilidade e a transparência conexa são necessárias para assegurar o cumprimento das regras da PCP aplicáveis. Apoiadas por um sistema de rotulagem adequado, podem garantir que as

29 https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12262-Peixe-marisco-revisao-das-normas-de-comercializacao_pt.

30 *Estratégia do Prado ao Prato* (europa.eu).

31 Peixe & marisco — revisão das normas de comercialização.

32 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, no que respeita ao controlo das pescas [COM(2018) 368 final].

33 Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas.

informações prestadas aos consumidores sejam fiáveis e credíveis. São igualmente indispensáveis na luta contra a fraude alimentar, incluindo a rotulagem incorreta.

O Regulamento OCM estabelece regras sobre as informações obrigatórias e facultativas a fornecer no respeitante aos produtos da pesca e da aquicultura pré-embalados e não pré-embalados referidos no seu anexo I, alíneas a), b), c) e e), que introduz informações obrigatórias novas e mais pormenorizadas, nomeadamente a obrigação de comunicar informações sobre as artes de pesca e sobre a zona específica de captura/cultura, ou de precisar explicitamente na embalagem se os produtos se destinam a estabelecimentos de restauração coletiva. O Regulamento OCM estabelece que os estabelecimentos de restauração coletiva devem beneficiar do mesmo grau de informação que os consumidores finais. Os estabelecimentos de restauração coletiva estão, por conseguinte, em condições de fazer escolhas mais sustentáveis e contribuir para informar melhor sobre o consumo de produtos do mar fora de casa.

Em 2016, a Comissão lançou um sistema de informação[34] destinado a facilitar o acesso e a comparação das designações comerciais das espécies em todos os Estados-Membros, reunindo todas as designações comerciais reconhecidas em cada Estado-Membro, bem como outras informações úteis, como nomes científicos, métodos de produção e zonas de captura. A fim de facilitar a compreensão e a execução das regras relativas à informação dos consumidores, a Comissão publicou, em 2014, um guia de bolso[35] destinado às partes interessadas e uma lista atualizada de perguntas e respostas em 2019[36].

De um modo geral, o Regulamento OCM, no que diz respeito à rotulagem dos produtos do mar, alcançou objetivos importantes de sensibilização dos consumidores. No entanto, subsistem algumas áreas de discórdia, principalmente sobre o âmbito de aplicação (produtos transformados, caviar, invertebrados preparados), as informações referentes à origem/proveniência, as informações pertinentes para a sustentabilidade do produto e as informações facultativas.

2.3.2 Informações obrigatórias

O artigo 35.º do Regulamento OCM estabelece que as marcas ou os rótulos dos produtos da pesca e da aquicultura referidos no seu anexo I, alíneas a), b), c) e e), que sejam comercializados na UE devem indicar:

- A denominação comercial da espécie e o seu nome científico;
- O método de produção;
- A zona em que o produto foi capturado ou cultivado, bem como a categoria da arte utilizada para a captura;
- Se o produto foi descongelado;
- A data de durabilidade mínima[37], caso apropriado.

---

34 *Denominações comerciais de produtos da pesca e da aquicultura* (europa.eu).

35 *Guia de bolso sobre os novos rótulos da UE para os produtos da pesca e da aquicultura*.

36 *FAPs Consumer information*, 2019.

37 A data de durabilidade mínima corresponde à data «consumir de preferência antes de» ou «consumir de preferência antes do fim de» referida no anexo X do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Como revela o inquérito Eurobarómetro Especial sobre os hábitos de consumo na UE no que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura em 2021, a informação obrigatória considerada mais valiosa pelos consumidores é a data «limite de consumo» ou «consumir de preferência antes de» (69 %); o nome do produto e a espécie (57 %); e se o produto é selvagem ou de criação (54 %). Apenas 24 % identificaram as artes de pesca utilizadas como informações que devem ser mencionadas.

A consulta específica sobre a execução do Regulamento OCM[38] revelou que os requisitos obrigatórios em matéria de informação dos consumidores são muito elogiados como uma excelente medida em benefício das partes interessadas e dos consumidores da UE.

No entanto, há alguns pontos a considerar. Em primeiro lugar, muitas partes interessadas solicitaram a inclusão dos produtos da pesca e da aquicultura transformados (que representam mais de 22 % do consumo na UE) no âmbito de aplicação do artigo 35.º do Regulamento OCM. Na sua opinião, não se justifica isentar os produtos transformados dos requisitos de informação que são importantes para os consumidores e para apreciar a sustentabilidade dos produtos. Além disso, de acordo com muitas partes interessadas, algumas incoerências (por exemplo, produtos identificados por código NC[39] e não pela transformação que sofreram, como o caviar e os invertebrados) têm um impacto negativo na consecução dos objetivos de rastreabilidade e sustentabilidade. Em segundo lugar, a maioria dos participantes na consulta comunicou a falta de aplicação dos requisitos obrigatórios em matéria de informação dos consumidores. A aplicação na UE é considerada desigual, o que é particularmente significativo em alguns segmentos, como as peixarias e os estabelecimentos de restauração coletiva. Algumas organizações não governamentais e pescadores salientaram que os controlos nacionais são insuficientes para assegurar uma aplicação adequada. Por último, os peritos que trabalham no Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) salientaram que a informação dos consumidores ao abrigo do Regulamento OCM deve ser reforçada para permitir uma avaliação sólida da sustentabilidade dos produtos. Trata-se, em especial, de informações mais pormenorizadas sobre a zona de captura e as artes utilizadas para os produtos da pesca, uma vez que as atuais categorias parecem ser insuficientes, bem como informações sobre o sistema de produção dos produtos da aquicultura[40].

Para efeitos do artigo 37.º do Regulamento OCM, o sistema de informação da Comissão sobre as denominações comerciais[41] proporciona um acesso reativo em linha, nas 24 línguas oficiais da UE, a informações pesquisáveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, principalmente com base na relação entre denominações comerciais e nomes científicos, especificados pelos Estados-Membros nas suas listas nacionais. Este serviço permanece ativo e é periodicamente atualizado.

A indicação da zona de captura ou de produção, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento OCM, suscita debates, especialmente quando complementada com informações adicionais facultativas sobre a origem dos produtos. Em 2019, a Comissão encomendou um estudo comportamental[42] para compreender melhor em que medida as alegações de origem

38 Ver o anexo 2.

39 Nomenclatura Combinada.

40 *STECF report on criteria and indicators to incorporate sustainability aspects for seafood products* (CCTEP-20-05).

41 *Denominações comerciais de produtos da pesca e da aquicultura* (europa.eu).

42 *Behavioural Study on origin claims on fishery and aquaculture products*.

dos produtos da pesca e da aquicultura satisfazem as necessidades dos consumidores. O estudo identificou algumas lacunas (falta de coerência, informações irrelevantes ou vagas, etc.) que tornam as alegações facultativas de origem bastante confusas.

2.3.3 Relatório sobre a rotulagem ecológica

O artigo 36.º do Regulamento OCM exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as opções relativas a um sistema de rotulagem ecológica à escala da UE para os produtos da pesca e da aquicultura. A Comissão adotou o relatório em maio de 2016.

O relatório chamou a atenção para uma série de questões que se prendem com os rótulos ecológicos. Em primeiro lugar, para que um rótulo ecológico seja credível, é necessário um processo de certificação sólido. Em segundo lugar, a perceção da proliferação de rótulos ecológicos e a utilização paralela de outros instrumentos de comunicação podem gerar confusão para os consumidores. Por último, os custos associados à certificação podem ser substanciais para os produtores, ao passo que a venda de produtos com rótulo ecológico pode criar novos mercados para os produtos.

Deste modo, o relatório da Comissão apresenta duas opções para uma eventual ação política:

- A criação de um sistema autónomo de rótulo ecológico à escala da UE para os produtos da pesca e da aquicultura; ou
- O estabelecimento de requisitos mínimos para os rótulos ecológicos privados em termos de critérios de sustentabilidade e do processo de certificação subjacente.

No Parlamento Europeu e no Conselho, as opiniões divergiram sobre o relatório e, mais especificamente, sobre a via preferida a seguir. Por conseguinte, os colegisladores acabaram por rejeitar as duas opções políticas. Entretanto, a segunda opção foi abordada de forma mais ampla na proposta da Comissão relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica[43].

2.3.4 Informações adicionais facultativas

O artigo 39.º do Regulamento OCM estabelece que as seguintes informações podem ser facultadas, numa base voluntária, de forma clara, inequívoca e verificável:

- a data da captura ou de colheita,
- a data de desembarque ou informação relativa ao porto de desembarque,
- uma descrição mais pormenorizada do tipo de arte de pesca utilizada,
- o país de pavilhão do navio,
- informações ambientais,
- informações de caráter ético ou social,
- técnicas e práticas de produção,

[43] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação [COM(2022) 143 final].

- informações sobre os aspetos nutricionais (apenas para géneros alimentícios não transformados constituídos por um único ingrediente[44]).

Esta lista está aberta e não proíbe explicitamente outras possibilidades.

O inquérito Eurobarómetro Especial sobre os hábitos de consumo dos produtos da pesca e da aquicultura na UE[45] mostra que o interesse dos consumidores na informação facultativa se centra na data de captura ou produção (76 % dos inquiridos), muito antes de qualquer outra informação, como informações ambientais (44 %), informações sobre o país de pavilhão do navio, sobre os pescadores ou sobre os aquicultores (33 % cada), ou informações relativas ao porto de desembarque ou de caráter ético (26 % cada).

O setor considera, todavia, que a adição de mais datas (de captura e desembarque) pode tornar-se muito confusa para os consumidores. Além disso, a qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura é garantida por critérios de frescura, que não são considerados tão importantes para os produtos transformados. A indicação do porto de desembarque ou do país de pavilhão dos navios suscita preocupações quanto à compreensão errada das informações sobre a origem.

A proposta de diretiva da Comissão no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação[46] sugeriu novos requisitos para a apresentação facultativa de alegações ambientais.

2.4 Regras de concorrência

Contribuição para a consecução dos objetivos da PCP e exclusões das regras de concorrência

Nos termos do artigo 41.º do Regulamento OCM, as OP podem ser excluídas da aplicação das regras de concorrência especificadas no artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a fim de alcançar os seus objetivos, desde que tal seja necessário à realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE e não inclua qualquer obrigação de praticar preços idênticos, não origine qualquer forma de compartimentação de mercados na UE, não exclua a concorrência e não elimine a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa. Esta exclusão é um instrumento essencial para permitir algumas práticas na execução dos planos de produção e de comercialização, como o controlo das quantidades colocadas no mercado pelos membros, a fim de estabilizar os mercados e os preços, cumprir as obrigações de conservação e evitar o desperdício alimentar.

A referida exclusão das regras de concorrência só pode ser aplicada por entidades habilitadas a fazê-lo ao abrigo do Regulamento OCM e que tenham sido reconhecidas pelos

---

[44] Desde dezembro de 2016, a declaração nutricional é obrigatória para todas as outras categorias que não os géneros alimentícios não transformados constituídos por um único ingrediente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

[45] *EU Consumer Habits Regarding Fishery and Aquaculture Products, 2021*

[46] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação [COM(2022) 143 final].

Estados-Membros nos termos do artigo 6.º do mesmo regulamento. Por conseguinte, os organismos coletivos de produtores não reconhecidos (por exemplo, cooperativas e *cofradías*) não podem beneficiar da mesma. Os controlos da conformidade das OP efetuados pela Comissão revelaram que as atividades ligadas à produção, transformação e comercialização dos desembarques dos pescadores eram por vezes geridas por/através de organismos não reconhecidos. Nesses casos, as autoridades competentes dos Estados-Membros foram convidadas a tomar as medidas necessárias.

Algumas organizações não aceitam esta limitação e defendem uma alteração do Regulamento OCM, a fim de as tornar igualmente elegíveis para a exclusão das regras da concorrência e para o acesso ao financiamento. No entanto, as OP desempenham tarefas claramente definidas que são fundamentais para a execução da PCP. Para o efeito, devem respeitar um quadro jurídico rigoroso e comum sob a supervisão das suas autoridades nacionais.

2.5 Conhecimento e compreensão do mercado

Para ajudar a aumentar a transparência e a eficiência do mercado, o Regulamento OCM estabelece que a Comissão deve recolher e tratar informações económicas sobre os mercados dos produtos da pesca e da aquicultura da UE e divulgá-las às partes interessadas e ao público em geral (artigo 42.º do Regulamento OCM).

Para o efeito, a Comissão criou o Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA[47]). O EUMOFA tem sido desenvolvido desde 2010 sob a forma de uma ação preparatória. Um sítio Web e uma base de dados específicos estão em linha desde abril de 2013 e estão plenamente operacionais desde a entrada em vigor da OCM revista.

O EUMOFA fornece informações sobre o mercado aos operadores do setor das pescas, no sentido mais lato, a fim de ajudar a compreender melhor as tendências do mercado. O EUMOFA visa igualmente apoiar os processos de elaboração de políticas públicas e a sua aplicação pelas autoridades públicas e pelas partes interessadas. Além disso, visa beneficiar os organismos de investigação, as partes interessadas e o público em geral, aumentando o acesso aos dados e às informações sobre o mercado.

Este observatório é particularmente importante, uma vez que não existe alternativa a nível da UE para fornecer informações sobre um mercado complexo e dinâmico caracterizado por uma forte dependência das importações de países terceiros (a taxa de autossuficiência é de 38,9 % e de apenas 11 % para as cinco espécies mais consumidas[48]) e por um comércio significativo dentro da UE (os fluxos comerciais na UE são superiores às importações provenientes de países terceiros). O abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura na UE destinados ao consumo humano, que inclui tanto a produção interna como as importações, totaliza cerca de 13 milhões de toneladas em equivalente peso vivo. Os cidadãos da UE consomem cerca de 23 kg de produtos da pesca e da aquicultura por pessoa por ano[49].

O EUMOFA pode ser considerado um observatório de referência para os produtos alimentares, e é também a base de dados mais abrangente sobre os fluxos comerciais

[47] www.eumofa.eu.

[48] Atum, salmão, bacalhau, escamudo-do-alasca e camarão.

[49] Fonte: EUMOFA, *The EU fish market*, 2022.

internacionais dos produtos da pesca e da aquicultura. A plataforma Web disponibiliza dados económicos diários sobre todas as etapas da cadeia de valor. O observatório é também um centro de conhecimentos especializados que realiza análises de mercado e divulga publicações sobre uma série de temas de interesse para a indústria e para as partes interessadas institucionais. Publica igualmente material analítico para apoiar a elaboração de políticas. Desempenhou um papel fundamental na informação das partes interessadas do mercado durante as recentes crises (COVID-19 e invasão da Ucrânia pela Rússia), proporcionando visibilidade e clarificação sobre a evolução do mercado.

Ao longo do último ano, foram realizadas cerca de 3 000 visitas mensais[50] ao sítio Web do EUMOFA em mais de 140 países. O número de publicações que citam o EUMOFA está a aumentar e estas publicações estão a tornar-se cada vez mais diversificadas (por exemplo, relatórios públicos, publicações científicas e académicas e imprensa especializada). A ampla divulgação dos conhecimentos especializados do EUMOFA demonstra que o observatório é fiável e bem reconhecido.

Para cumprir a sua obrigação de fornecer informações sobre o mercado, a Comissão realizou regularmente inquéritos Eurobarómetro sobre os hábitos dos consumidores na UE no que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura (em 2017, 2019 e 2021)[51].

3 CONCLUSÕES

A política comum de mercado para os produtos da pesca e da aquicultura, tal como estabelecida no Regulamento OCM, contribui efetivamente para a realização dos objetivos da PCP, especialmente em termos de competitividade, estabilidade do mercado, transparência e garantia de um abastecimento diversificado de produtos do mar aos consumidores.

As organizações profissionais — em especial as OP, que foram consideradas intervenientes fundamentais na execução dos objetivos da OCM desde o início — revelaram-se fundamentais para melhorar as condições de mercado do abastecimento de produtos do mar, aumentando assim o rendimento dos produtores. No que diz respeito à atribuição de poderes às OP no âmbito da OCM, a Comissão realizou uma primeira ronda abrangente de controlos das condições de reconhecimento, a fim de assegurar a conformidade e as capacidades operacionais das OP. Estes controlos repetir-se-ão.

As OP e as administrações nacionais precisaram de alguns anos para adaptar o seu funcionamento aos planos de produção e de comercialização, devido ao seu caráter inovador e obrigatório. De um modo geral, o sistema é considerado plenamente operacional e muito relevante para a realização dos objetivos da OCM, para a execução da PCP no terreno e para aproveitar as oportunidades de mercado. Todavia, subsistem dificuldades, em especial no que diz respeito ao tratamento diferenciado por parte das administrações nacionais, tanto em termos de financiamento e de apoio administrativo, como em termos de elegibilidade das medidas. Estes aspetos podem constituir um obstáculo para que as OP cumpram plenamente as suas missões, levando-as a necessitar de assistência permanente por parte da Comissão. O apoio à criação e ao financiamento de organizações profissionais transnacionais é igualmente

[50] Visitantes únicos.

[51] Inquéritos Eurobarómetro sobre os hábitos de consumo na UE no que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura.

considerado um aspeto a melhorar, sendo que a Comissão já forneceu estes apoios através da prestação de orientações aos Estados-Membros e às OP.

A OCM desempenhou um papel positivo no aumento da competitividade ao proporcionar um quadro legislativo comum regido pelas mesmas normas de comercialização. No entanto, estas normas não promovem suficientemente os produtos sustentáveis. Conforme anunciado na Estratégia do Prado ao Prato, é importante prosseguir os trabalhos sobre a iniciativa relativa a um sistema alimentar sustentável, que a Comissão tenciona propor em 2023, para uma abordagem harmonizada na UE em matéria de produção alimentar sustentável.

As disposições em matéria de informação aos consumidores são geralmente consideradas adequadas ao fim a que se destinam, mesmo que certas lacunas continuem a exigir alguma atenção, como as diferenças de cobertura e de conformidade em alguns pontos de venda. A rotulagem continuará a ser um ponto de controvérsia na cadeia de abastecimento, uma vez que os pontos de vista e as prioridades são divergentes. No entanto, seriam necessárias informações mais específicas a fim de capacitar o consumidor para formar uma ideia justa da sustentabilidade dos produtos.

A possibilidade de as OP derrogarem as regras de concorrência nas condições previstas no Regulamento OCM afigura-se necessária para combinar a rentabilidade com a obrigação das OP de alcançar os objetivos de conservação e de gestão das unidades populacionais. A capacidade de as OP programarem as quantidades a colocar no mercado pelos seus membros é um instrumento essencial para manter os preços a níveis adequados e evitar o desperdício alimentar.

Através da criação de um Observatório Europeu do Mercado, a Comissão estabeleceu normas em matéria de informação sobre o mercado. Os serviços prestados pelo EUMOFA serviram muitos fins para as partes interessadas; foram muito apreciados em tempos de crise, quando o observatório contribuiu especificamente para a elaboração de políticas e estratégias industriais.

A aplicação das disposições da OCM revelou que deve haver confiança e compreensão entre as autoridades, o setor e a sociedade civil. Foram criados intercâmbios regulares, em especial com o Conselho Consultivo para os Mercados[52], a fim de compreender melhor os impactos de determinados acontecimentos no mercado e as necessidades do setor. Este diálogo deve ser prosseguido e reforçado para facilitar a aplicação da OCM.

Em conclusão, o Regulamento OCM e a forma como foi executado desde a sua reforma podem ser considerados globalmente um êxito. A OCM transitou de uma política de mercado baseada na intervenção herdada da política agrícola comum para uma política dinâmica orientada para o mercado, impulsionada por agentes de mercado capacitados. Esta transição revelou-se pertinente para assegurar a sustentabilidade a longo prazo e a rentabilidade do setor no âmbito de uma aplicação rigorosa da PCP. Os domínios a melhorar estão bem identificados e a Comissão abordá-los-á cooperando estreitamente com as partes interessadas e as administrações nacionais para maximizar o impacto dos instrumentos de mercado existentes, assegurar a conformidade e colmatar as lacunas.

[52] As funções e realizações dos conselhos consultivos são descritas no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — A política comum das pescas de hoje e de amanhã: um pacto das pescas e dos oceanos para uma gestão das pescas sustentável, baseada em dados científicos, inovadora e inclusiva (SWD(2023)103, secção 3.12).*

ANEXOS

Anexo 1 – Base jurídica

A reforma da organização comum dos mercados (OCM) provocou uma simplificação drástica do quadro jurídico.

Até ao final de 2013, a OCM era regida:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- Por mais de 20 regulamentos de execução da Comissão que estabelecem regras pormenorizadas;
- Por vários regulamentos do Conselho.

Em janeiro de 2014, entrou em vigor o novo Regulamento OCM. No total, foram revogados 19 regulamentos da Comissão[53] e, atualmente, a OCM é regida pelos seguintes atos:

- Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (o «Regulamento OCM»);
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1418/2013 da Comissão relativo aos planos de produção e de comercialização;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013 da Comissão relativo ao reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais;
- Recomendação 2014/117/UE da Comissão relativa ao estabelecimento e execução dos planos de produção e de comercialização;
- Três regulamentos do Conselho relativos às normas de comercialização (e um regulamento de execução da Comissão) que permaneceram em vigor:
    - Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca,
    - Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados,
    - Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito,
    - Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha.

O Regulamento OCM foi alterado em três ocasiões, tendo a mais recente alteração introduzido medidas de crise para dar resposta ao surto de COVID-19:

- Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;

[53] Regulamento de Execução (UE) n.º 1420/2013 da Comissão, de 17 de dezembro de 2013.

- Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020.

Anexo 2 – Consulta pública

A Comissão Europeia lançou uma consulta específica[54], em 17 de dezembro de 2021 (com o prazo de 14 de março de 2022), para recolher experiências e observações das partes interessadas do setor[55] sobre a execução do Regulamento OCM.

- A Comissão recebeu cerca de 125 respostas ao questionário OCM.
- Os instrumentos do mercado previstos no Regulamento OCM foram, de um modo geral, considerados pertinentes e revelaram-se positivos na sua capacidade de contribuir para a consecução dos objetivos da PCP.
- Em especial, o papel fundamental atribuído às organizações de produtores na gestão coletiva das atividades das mesmas é uma realização importante da política de mercado reformada. Os planos de produção e de comercialização das organizações de produtores são instrumentos flexíveis e eficazes para cumprir os objetivos de mercado da OCM. As partes interessadas sublinharam que ainda há margem para melhorias, por exemplo no que diz respeito ao apoio financeiro a estes planos, que pode variar substancialmente de um país para outro, e aos mecanismos que não são plenamente adequados para as organizações transnacionais.
- A informação dos consumidores, em especial a rotulagem, é geralmente considerada adequada ao fim a que se destina, embora, em alguns casos, uma multiplicidade de rótulos ecológicos e informações demasiado específicas limitem a legibilidade das alegações.
- O contributo do Observatório do Mercado (EUMOFA) para aumentar a transparência e melhorar a compreensão da evolução do mercado é geralmente elogiado.

Em 10 de junho de 2022, a Comissão encerrou este processo de consulta com um evento para as partes interessadas sobre o funcionamento da política comum das pescas (PCP) e a organização comum dos mercados em Bruxelas (foi possível a participação à distância).

Os debates e as interações entre as partes interessadas tiveram lugar em duas sessões plenárias temáticas, com breves apresentações e painéis de representantes das partes interessadas. As sessões temáticas incidiram, por um lado, sobre os objetivos sociais, económicos e ambientais da PCP e, por outro, sobre a inovação, a resiliência e a governação no setor das pescas.

Os resultados deste processo de consulta constituíram um contributo essencial para o relatório sobre o funcionamento da OCM.

---

54 https://ec.europa.eu/eusurvey/runner/TargetedConsultation2022ReportCMO?language=pt.

55 Todas as partes interessadas do setor foram convidadas a responder ao questionário e a participar no evento para as partes interessadas: setor das pescas e da aquicultura, organizações não governamentais e parceiros académicos, científicos, sociais e económicos.